

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002091/94-51
Recurso nº. : 15.716
Matéria : IRPF - Ex.: 1993
Recorrente : LUIZ GONZAGA ALVES DE ARAÚJO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.776

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO - É nulo o lançamento quando não houver nos autos uma das peças hábeis a formalizar a exigência, auto de infração ou notificação regular.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ GONZAGA ALVES DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade do processo *ab initio*, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002091/94-51
Acórdão nº. : 106-10.776
Recurso nº. : 15.716
Recorrente : LUIZ GONZAGA ALVES DE ARAÚJO

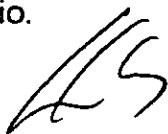
RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, está sendo exigido o Imposto de Renda - , relativa ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992.

No entanto, compulsando os autos, constata-se a ausência de uma das peças hábeis a embasar a exigência fiscal, auto de infração ou notificação de lançamento. A decisão da DRJ/Recife reporta-se a *tela* de fls.32, que é um documento impresso extraído por meios eletrônicos de um banco de dados para consulta interna da Secretaria da Receita Federal e não contém os requisitos elencados na lei processual administrativa.

Recurso tempestivo a este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10480.002091/94-51
Acórdão nº. : 106-10.776

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O art. 9º do Decreto nº 70.235/72 é de clareza solar, ao estatuir que a exigência de crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, instruídos com todos os termos, depoimentos laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Conterão também a descrição da matéria tributável e as disposições legais infringidas (dec.cit., art. 10 e 11).

A ausência dessas peças processuais, insuprível pelo documento apontado pelo julgador singular, importa em que o procedimento nasça viciado desde sua formação, sendo de se decretar sua nulidade, com base no art. 59, II, do decreto em foco.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES



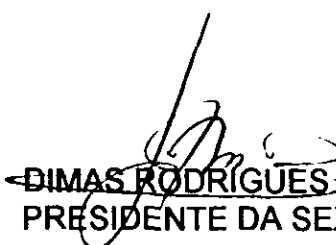
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10480.002091/94-51
Acórdão nº. : 106-10.776

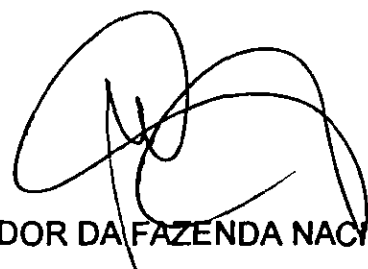
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 21 JUN 1999


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 22 JUN 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL